



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Ação de Improbidade Administrativa, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sob nº 0004126-41.2015.8.16.0004, em que figura como autor Ministério Público do Estado do Paraná e como réus Arildo Luis Dias, Carlos Alberto Richa, Cesar Vinicius Kogut, Fernando Destito Francischini, Hudson Leoncio Teixeira e Nerimo Mariano de Brito, todos qualificados nos autos.

O **Ministério Público do Estado do Paraná** ingressou com a presente Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa contra **ARILDO LUIS DIAS, CARLOS ALBERTO RICHA, CESAR VINICIUS KOGUT, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA e NERINO MARIANO DE BRITO**, todos qualificados, requerendo “o reconhecimento da realização de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com consequente condenação dos réus nas sanções dos artigos 12, II e III da Lei nº 8.429/92, segundo as regras de proporcionalidade e individualização da responsabilidade, previstas no caput e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, observados os seguintes graus de atuação em relação aos requeridos: **a)** Fernando Francischini, então Secretário de

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 1 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Segurança, protagonista da gestão política e operacional de todos os aspectos da ação policial; **b)** Nerino Mariano de Brito , na ocasião Subcomandante-Geral da Polícia Militar, principal protagonista da gestão operacional da ação policial; **c)** Cesar Vinicius Kogut, então Comandante-Geral da Polícia Militar, apoiador institucional da gestão operacional da ação policial; **d)** Arildo Luis Dias, Comandante da Operação ‘Centro Cívico’, executor da ação policial, em seu desfecho final, tendo parcial autonomia em relação a seus desdobramentos; **e)** Hudson Leôncio Teixeira, Comandante do BOPE, executor da ação policial, tendo parcial autonomia em relação a seus desdobramentos e **f)** Carlos Alberto Richa, Governador do Estado do Paraná, que conferiu, ainda que por omissão, respaldo político e administrativo à ação policial.

Os atos de improbidade administrativa narrados nos autos, decorrem da Operação conhecida como “Centro Cívico”, ocorrida em 29 de abril de 2015, nas imediações da Assembleia Legislativa do Paraná e tem por base nos seguintes fundamentos:

- 1) No sentido de que houve ilegal deturpação pelos requeridos, do alcance, finalidade e limites de decisão judicial, com pretexto de vilipendiar o legítimo exercício da cidadania, cerceando a liberdade de reunião e de manifestação de pensamento, em condutas caracterizadoras de autêntico desvio de finalidade e deslealdade institucional; 2) de que houve ilegal concepção, execução e prolongamento de uma ação policial ofensiva e desproporcional, do início ao fim, a

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 2 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

pretexto de preservar a ordem pública e assegurar o livre exercício da atividade parlamentar, em condutas caracterizadoras e autêntico desvio de finalidade e deslealdade institucional; 3) de que houve ilegal inobservância de normas constitucionais, regras técnicas e diretrizes internacionais aplicáveis ao contexto de policiamento de manifestações públicas, a despeito de falsas informações e compromissos com condutas caracterizadoras de pessoalidade e deslealdade institucional; 4) de que houve ilegal exposição e desnecessária periclitación da vida, da saúde, física e mental das pessoas no entrono do Centro Cívico, ilegalmente constrangidas e moralmente vilipendiadas pelas forças de segurança, ao invés destas lhes garantir sua incolumidade; 5) que houve uma operação policial eventualmente custosa em termos absolutos não justificados.

A petição inicial veio acompanhada de diversos documentos, fotografias e vídeos (movimentos Projudi 12.1 a 12.221; 14.2 a 14.1016; 15.2 a 15.728).

Recebidos os autos, inicialmente pela 3ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi reconhecida a incompetência absoluta, declinando-a para este Juízo (movimento Projudi 251.).

Recebida a ação neste Juízo, foi determinada a notificação dos requeridos nos termos do artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92, bem como,

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 3 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

determinada a intimação do Estado do Paraná, nos termos do artigo 17, §3º da Lei 8.429/92, para querendo acompanhar a ação.

Notificados, os requeridos apresentaram suas manifestações prévias nos movimentos Projudi 81.1 (Hudson Leoncio Teixeira), 87.1 (Arildo Luiz Dias), 91.1 (Carlos Alberto Richa), 97.1 (Cesar Vinicius Kogut) e 110.1 e 112.1 (Fernando Destito Francischini). Foram apresentados mais documentos, fotografias e vídeos.

O Estado do Paraná, manifestou-se no movimento Projudi 100.1, requerendo seu ingresso no polo passivo e postulando pela rejeição da demanda.

O requerido Fernando Destito Francischini, interpôs exceção de impedimento em face do sr. Procurador de Justiça Eliezer Gomes da Silva, juntando documentos e pleiteando pela suspensão da demanda.

No movimento Projudi 137, o requerido Carlos Alberto Richa se manifestou, reiterando o pedido de rejeição da demanda, informando o arquivamento do Inquérito Policial Militar instaurado.

Indeferido o pedido de suspensão da demanda (movimento Projudi 138.1).

Intimado para manifestar-se quanto às respostas preliminares apresentadas pelos requeridos, o Ministério Público o fez junto ao movimento Projudi 143, juntando documentos (movimentos Projudi de nº 164, 170, 171, 172, 173, 174 e 175).

Intimados dos documentos juntados, os requeridos se manifestaram (movimentos Projudi 184, 185, 186).

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 4 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Após, a Procuradoria Geral do Estado representando o Estado do Paraná, reiterou seu posicionamento, contrariamente ao recebimento da presente ação.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público requereu seu prosseguimento.

Vieram-me por fim, conclusos.

É o necessário a relatar. Passo a decidir.

Com fundamento no artigo 17, §8º da Lei nº 8.429/92, ao fazer o juízo de admissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado rejeitará a inicial se ficar convencido da inexistência de ato ímprobo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Do contrário, deve a ação ser recebida, dando-se regular prosseguimento ao feito, ocasião em que as partes poderão comprovar suas alegações.

Das preliminares.

O requerido Carlos Alberto Richa arguiu preliminarmente (movimento Projudi 91.1), a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, ante a inexistência de delegação expressa do Procurador-Geral de Justiça para a propositura da presente ação contra o Governador do Estado.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 5 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Extrai-se dos movimentos Projudi 12.167 e 143.2 , ter sido expedida Resolução nº 1.715, datada de 29 de abril de 2015, nos seguintes termos: *“O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, resolve DESIGNAR e DELEGAR PODERES aos Procuradores de Justiça ELIEZER GOMES DA SILVA e MARCOS BITTENCOURT FOWLER e aos Promotores de Justiça PAULO SERGIO MARKOWICZ DE LIMA e MAURÍCIO CIRINO DOS SANTOS para atuarem no Procedimento destinado a apurar responsabilidades nos recentes fatos envolvendo policiais e manifestantes, no entrono da Assembleia Legislativa do Paraná, bem como em seus respectivos desdobramentos”*. (grifei)

Foi ainda designada através das Resoluções nº 1749 e 1756 (movimento Projudi 143.3 e 143.4), a Promotora de Justiça Mariana Seifert Bazzo, para, sem prejuízo de suas atribuições, e do contido na Resolução n. 1.715/15, proceder à oitiva de vítimas e testemunhas dos fatos ocorridos no entorno da Assembleia e atuar nos Autos de Ação Civil Pública em trâmite neste Juízo.

Do contrário ao afirmado pelo requerido, não vislumbro ausência de atribuição do Procurador-Geral de Justiça aos membros do Ministério Público signatários da ação, para ajuizamento da presente. Entendo que é clara a Resolução ao delegar poderes aos representantes do Ministério Público signatários da prefacial, para atuarem nos desdobramentos do procedimento investigatório instaurado, o qual ampara a presente demanda, razão pela qual, afasto a preliminar.

Do arquivamento do inquérito militar

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 6 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Sustenta-se no movimento Projudi 137, ter sido acolhido pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público do Paraná, do Inquérito Policial Militar instaurado sob n. 0027199-15.2015, contra três dos seis requeridos nesse processo, sendo eles, Coronel QOPM Arildo Luiz Dias, Cel. QOPM Nerino Mariano de Brito e Ten. Cel. Hudson Leôncio Teixeira.

Afirma-se que ante a consistência dos elementos de prova constantes nos autos, quanto à inexistência de ilicitude no desenvolvimento da operação policial, outra não poderia ser a conclusão, sendo que os reflexos à presente ação são inegáveis, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 935 do Código Civil¹, rejeitando-se por via de consequência a presente ação.

Avançando na referida questão, e tendo por base o artigo 12 da LIA, deduz-se que a presente ação civil pública não depende da decisão do Juízo Criminal Militar, sendo ambos independentes. Todavia, tal independência comporta uma ressalva, ou seja, não é possível questionar sobre a existência do fato ou autoria quando referidas questões já estiverem decididas na esfera criminal.

Sobre a questão, oportuno citar o seguinte entendimento jurisprudencial:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO NEGADO NA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA

¹ “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

REFORMADA. INICIAL REJEITADA. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela MP 2.225-45/2001, o magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita. 2. Muito embora as esferas de responsabilidade civil, criminal e administrativa sejam independentes, o fato jurídico negado no âmbito penal e administrativo não subsiste no âmbito civil. 3. Ausente o suporte de fato que ensejou a ação civil por improbidade administrativa, a inicial deverá ser rejeitada. Precedentes. "A responsabilidade administrativa deve ser afastada nos casos em que declarada a inexistência do fato imputado ao servidor ou negada sua autoria pela instância penal" (REsp nº 1.012.647/RJ - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Unânime - DJe 03/12/2010), citado no AG 0044425-93.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.195 de 18/10/2013.

(TRF-1 - AG: 402895320134010000 DF 0040289-53.2013.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 14/01/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.692 de 24/01/2014)

Pois bem, da leitura do parecer exarado pelo representante do Ministério Público junto à Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual (movimento Projudi 187.2) e da decisão judicial que determinou o arquivamento do Inquérito Policial Militar, coligida no movimento Projudi 187.3, entendo que o caso em questão se amolda à ressalva retro

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 8 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

referida, impedindo desta forma, o recebimento da ação em relação aos três requeridos acima apontados.

Saliente-se que tanto o parecer do Ministério Público quanto a decisão judicial proferidos no Inquérito Policial Militar são cristalinos na análise das condutas imputadas aos requeridos, discorrendo de forma didática quanto à inexistência de atos dolosos ou culposos praticados pelos policiais militares, bem como, que teriam agido de conformidade com as regras técnicas, merecendo destaque o que segue:

(...)

“Nessa totalidade, pode-se concluir seguramente que a tropa policial não incorreu em agressões intencionais, ou seja, impôs violência a terceiros além do rigor exigido para conter e controlar distúrbios civis, para, conseqüentemente, garantir a segurança de todos e a eficácia da ordem judicial proferida pelo magistrado integrante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Afinal, o trabalho policial, mesmo subjugado a notórias dificuldades, dentre estas o reduzido recurso humano em proporção ao quantitativo de manifestantes e os ânimos de turbação da grande massa de intransigentes, foi concluído exitosamente e as medidas de comando e execuções determinadas pelos oficiais ARILDO LUIS DIAS, NERINO MARIANO DE BRITO e HUDSON LEÔNICIO TEIXEIRA, todas adotadas nos parâmetros das suas atribuições institucionais e da divisão de responsabilidades, mostram-se ajustadas às ordens superiores recebidas.

Procedida a interpretação sem espírito de corpo convergente a qualquer corrente política, vínculo a autoridades, sectarismo ideológico, melindres de subordinação, subserviência ou culto à vaidade, percebe-se, a partir de análise dos fatos no contexto dos seus reais pontos geradores e das ordens hierárquicas

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 9 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

desencadeadas até a esfera de cumprimento da Operação Centro Cívico, que na execução material das ações policiais não houve excesso, mas tão somente o desforço para garantir, restabelecer e manter a ordem e a segurança públicas na área afetada pelo conflito de interesses.

A contextualização dessa dinâmica operacional retrata a ausência de base para a imputação de responsabilidade criminal aos agentes militares acima nominados, pois seus atos se corporificaram nos limites do estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa da ordem e da segurança, como condição indeclinável para salvaguardar a integridade física própria e de terceiros, assim como o patrimônio público.

As condições então instaladas foram proporcionais ao emprego da força policial, porque, salvo com o advento de ordens superiores para empreender em novas diretrizes administrativas e estratégicas técnico-operacionais ou logísticas temporais diversas, outra modalidade de conduta resolutiva então não se projetava eficaz.

O contingente militar não enfrentava apenas uma resistência passiva, e para evitar o êxito dos indivíduos sediciosos, restava-lhe apenas a obediência às deliberações e exigências do então senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e do Excelentíssimo Governador do Estado, irmanados aos desígnios políticos agregados frente ao Poder Legislativo e outras instituições, além de, como pressuposto legal preponderante a todos esses elementos e cunho político, havia uma ordem judicial a ser cumprida.

(...) Apurados os fatos, as circunstâncias esclarecidas mostraram, em tese, a inexistência de excesso doloso ou culposo, pois a supra referida força policial militar agiu nos limites do estrito cumprimento do dever legal, bem como, em defesa própria e difusa da integridade pessoal e patrimonial.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Todas as detenções provisórias, limitações de ingresso em determinadas áreas, revistas pessoais e retirada forçada de invasores ou agressores, naquele contexto, eram ações perfeitamente previsíveis e razoáveis quanto à execução, nos parâmetros da atividade- fim da força remanejada para o local, e a causalidade de tais atos coativos, resultou, claramente, dos distúrbios ilícitos realizados pelos contestadores, embora estes estivesse prévia e exaustivamente alertados acerca de como deveriam se comportar”². (grifei)

Ora, tendo o Ministério Público reconhecido que as condutas imputadas aos policiais militares não constituíram crime e que foram exercidas legitimamente, impossível a meu entender o recebimento da exordial no sentido pretendido, qual seja, de que os requeridos teriam ferido princípios administrativos com condutas dolosas, contrárias ao interesse público. Assevero que mesmo não se confundindo as condutas ímprobas com as criminais, é certo que houve o reconhecimento da legitimidade e legalidade das condutas perpetradas, razão pela qual, acolho o pleito, deixando de receber a ação de improbidade proposta.

Das condutas imputadas aos requeridos Carlos Alberto Richa, Fernando Destito Francischini e Cesar Vinicius Kogut.

Imputa-se aos requeridos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, afirmando-se pelas seguintes condutas: a) Carlos Alberto Richa, Governador do Estado do Paraná, teria conferido, ainda que por omissão, respaldo político e

² Movimento Projudi 187.2 – Parecer do Ministério Público. Inquérito Policial Militar.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

administrativo à ação policial; **b)** Fernando Destito Francischini, então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, teria sido protagonista da gestão operacional da ação policial e **c)** Cesar Vinicius Kogut, então Comandante-Geral da Polícia Militar, foi apoiador institucional da gestão operacional da ação policial.

No que tange ao recebimento da inicial da ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça entende depender da comprovação de justa causa, consubstanciada na averiguação de elementos concretos acerca da materialidade da conduta desonesta (materialidade) e da responsabilidade do agente público (autoria).

Os elementos principais para a caracterização do ato de improbidade administrativa são: (a) atuação do agente público (ato comissivo ou omissivo); (b) violação aos Princípios Constitucionais da Administração Pública e; (c) dolo.³

Segundo leciona Fernando Fonseca Gajardoni, “A doutrina tem afirmado, com indiscutível razão, a necessidade de uma adequação típica entre as condutas apontadas como ímprobadas e a relação aos tipos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de inépcia da inicial: a) qual a conduta praticada pelo agente e seu enquadramento legal; b) qual o dano (em sentido amplo) causado ao erário; c) nexos de causalidade entre o ato e o enriquecimento ilícito, o dano ao erário ou a violação aos princípios constitucionais.

³ Comentários à Lei de improbidade administrativa - Fernando da Fonseca Gajardoni e Outros - 1ª ed. Em e-book baseada na 3ª edição impressa, 2014, Editora Revista dos Tribunais.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

O que se exige é uma inicial clara, precisa, acompanhada de provas e indícios mínimos que justifiquem o recebimento e processamento de uma ação judicial de evidente gravidade, com reflexos políticos, pessoais e econômicos. Exigiu-se a denominada justa causa: As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação”.⁴

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento, passando a exigir a presença do dolo nas hipóteses do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. “(...). 2. O tema central do presente recurso está limitado à análise da necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois a Primeira Turma entendia ser indispensável a demonstração de conduta dolosa para a tipificação do referido ato de improbidade administrativa, enquanto a Segunda Turma exigia para a configuração a mera violação dos princípios da Administração Pública, independentemente da existência do elemento subjetivo. 3. Entretanto, no julgamento do REsp 765.212/AC (rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.06.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da

⁴ Comentários à Lei de improbidade administrativa - Fernando da Fonseca Gajardoni e Outros - 1ª ed. Em e-book baseada na 3ª edição impressa, 2014, Editora Revista dos Tribunais.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa. 4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9.º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA)” (STJ, EDiv no REsp 875.163/RS, j. 23.06.2010, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.06.2010).

Tecidas tais considerações, e após análise detida de toda a documentação e vídeos carreados aos autos, tenho que a inicial não deve ser recebida em relação aos ora requeridos.

Em análise histórica dos fatos que deram azo à Operação Centro Cívico, tem-se que no ano de 2015, foram empreendidas várias medidas governamentais para enfrentamento da crise econômica e financeira incidentes na sociedade paranaense e que geraram grande impopularidade, com destaque a projetos de lei referentes a alterações do regime previdenciário dos funcionários públicos e à fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões, criação de um regime previdenciário complementar, além de impostos, ajustes

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 14 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

orçamentários, extinção de benefícios principalmente à época pagos às categorias funcionais como professores e trabalhadores da educação.

Também houve grande insatisfação quanto a extinção do Fundo Previdenciário e transferência dos valores para o Fundo Financeiro Estadual, dentre outras questões e reformas secundárias, sendo que tais projetos legislativos passaram a tramitar em regime de urgência. Diante desse quadro, os professores deflagraram greve em 09.02.2015, encampada pela paralisação dos agentes penitenciários e servidores da saúde pública.

Para contestar o regime de urgência empreendido pelo Poder Legislativo, no dia 10.02.2015, centenas de pessoas, dentre elas grevistas, manifestantes classistas e simpatizantes, invadiram o Parlamento Estadual impedindo a votação dos projetos de lei. Referida ocupação obstruiu o plenário e as vias públicas nas imediações da Assembleia, de modo a impedir o acesso dos parlamentares ao prédio e as votações. Posteriormente, houve tentativa de invasão do restaurante da Assembleia, para onde tinham sido transferidos os trabalhos da Casa.

A greve dos docentes estaduais não retrocedeu, sendo, que em 09.03.2015, o Tribunal de Justiça mediou uma negociação entre o Governo do Estado e a comissão dos professores, os quais firmaram acordo, comprometendo-se o retorno das aulas para o dia 12 do referido mês.

Seguindo-se, em 06.04.2015 passou a tramitar na Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 205/2015, com alteração da proposta inicial relativa aos fundos previdenciários, com votação plenária designada para o dia 27.04.2015.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 15 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Entretanto, devido às invasões anteriormente perpetradas e ante a previsibilidade de novos embates, o Presidente da Assembleia Legislativa - Deputado Ademar Luiz Traiano, ingressou com pedido de Interdito Proibitório perante a 5ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cujo pleito liminar foi deferido em 24.04.2015, em face da APP Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública.

O pleito de urgência foi deferido, considerando que tal Sindicato pretendia organizar novo cerco a Assembleia, para inviabilizar a votação do projeto de lei contrário a seus interesses. Atente-se que ato similar já havia ocorrido no dia 10.02.2015, oportunidade em que houve invasão do prédio público, com danos materiais e tentativa de agressão física aos parlamentares, com necessidade de concessão de reintegração de posse e aplicação de multa judicial.

Com esteio na decisão judicial que deferiu a liminar na ação de interdito proibitório, foi requerido pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Governador do Estado, através de ofício, reforço policial para cumprimento da ordem judicial e como meio de garantir a segurança, o que foi acolhido e encaminhado à Polícia Militar em 24.04.2015.

Foram ainda realizadas reuniões entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado, Comando Geral da Polícia Militar e demais Oficiais, e Presidência da Assembleia Legislativa, para se aquilatar a estratégia que seria utilizada para isolamento da área, com vistas ao cumprimento da ordem judicial e manutenção da ordem, tendo sido então, elaborada minuta de plano.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 16 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Traçada a estratégia da operação, em 26 de abril, o Coronel Chehade Elias determinou ao Coronel Nelson Argentino a formalização de um adendo à ordem de operações, com inserção da requisição judicial, ante a previsão de que haveria desproporção numérica entre o quantitativo da tropa e dos manifestantes no entorno da Praça Nossa Senhora de Salete.

Nova reunião foi realizada a pedido dos Oficiais Chehade Elias, Nelson Argentino e Nerino Mariano, acautelados com a insegurança e transtornos do plano operacional, da qual participaram além dos três nominados, o Tenente Coronel Hudson Leôncio Teixeira - Comandante do BOPE, o Major Davi Altino de Jesus, e o Major Paulo Henrique Semmer, além do Secretário de Segurança Pública Fernando Francischini, o qual teria sido demovido da inexecutabilidade do isolamento da área antes preestabelecida, relativa ao entorno da Assembleia Legislativa.

Redimensionada a área em questão, foi a APP Sindicato cientificada no dia 26.04.2015 pelo Coronel Chehade Elias, *através da Sra. Nadia Aparecida Brixner Mendes*, Diretora Estadual daquela organização, para comparecer a uma reunião no dia 27.04.2015 na sede do quartel do Comando Geral da Polícia Militar, da qual também participou a Central Única dos Trabalhadores - CUT, sendo *todos*, então, inteirados das pautas e procedimentos operacionais.

Mesmo cientificados e em desacato às normas de conduta que haviam sido definidas na reunião, manifestantes classistas empreenderam ações afrontosas à operação, deslocando caminhões de som ao entorno da Assembleia, o que sabiam não estar autorizados. Tanto,

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 17 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

que ao se depararem com bloqueio à entrada, formado por viaturas enfileiradas, os manifestantes cercaram os militares, retiraram os veículos policiais à força, arrastando-os, invadiram o local e posicionaram os caminhões atravessados defronte à Assembleia. A fim de evitar confronto com os manifestantes, as autoridades militares e o Secretário de Segurança Pública, definiram a execução de desobstrução da área interdita, por volta da 1:00 hora da madrugada do dia 28.04.2015, quando foram referidos caminhões retirados com reboques e guinchos. Nessa oportunidade, verifica-se que alguns manifestantes se interpuseram ao ato dos policiais, tendo sido os mesmos retirados do local e dispersos com utilização de gás de pimenta.

Na manhã do dia 28, os manifestantes novamente desacatando as ordens, passaram a utilizar dois caminhões *de som* para tentar romper os obstáculos de contenção, constituídos por grades, viaturas e policiais enfileirados. Assim, removeram veículos policiais à força e avançaram com caminhões contra o pelotão da ROTAM. Registre-se, ainda, que manifestantes inspecionavam veículos que passavam nas proximidades da Praça Nossa Senhora de Salete, a fim de impedir a entrada de parlamentares na Assembleia, ato este que evidencia ainda mais, a não pacificidade da manifestação.

No dia 29.04.2015, lideranças ativistas então representadas no local, instigando o conflito e a subversão dos limites impostos para cumprimento da ordem, acabaram por iniciar um confronto com a força policial presente, o que exigiu pronta ação preventiva e repressiva, sem prescindir dos meios técnicos e equipamentos necessários e proporcionais

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 18 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

para afastar os manifestantes, principalmente ante a derrubada/retirada das grades móveis instaladas para a proteção da Assembleia Legislativa.

Iniciado o confronto e evidenciado o descontrole e crescente risco de lesão aos bens juridicamente tutelados, ante a impossibilidade material de conciliação pacífica a ser empregada, os policiais, pelo que se infere, passaram a se utilizar de armamentos de menor potencial ofensivo.

No que diz respeito à atuação dos policiais, como bem ressaltou o representante do Ministério Público (movimento Projudi 187.2), *“Por mais que o agente executor dos atos queira evitar danos físicos a terceiros, isso é inalcançável, a partir do instante em que indivíduos rebelados mantêm o enfretamento e ultrapassam os limites físicos lhes impostos, porque os alvos e as distâncias não podem ser fielmente observadas pela força policial. A turba irresignada tentou incursão por cerca de duas horas, e para contê-la foi imprescindível a atuação dos pelotões policiais integrantes do BOPE e dos grupos especiais ROTAM e ROCAM, porém tudo isso então seria evitado se os manifestantes tivessem concordado em permanecer concentrados sem hostilidade na região, acontecida a votação do projeto de lei na Assembleia Legislativa. Assim desencadeado, o efetivo de segurança não mais dispôs de meios a garantir a ordem senão a força proporcional aos ataques recebidos mediante arremessos de objetos e avanço de contingentes revoltosos, os quais não se intimidaram e nesse interstício o tumulto se tornou generalizado a ponto de mesmo aqueles indivíduos que pretendiam se afastar da zona de perigo, quando em via de fuga, também sofreram algum reflexo da arruação, pois se tornaram expostos aos efeitos do recursos não letais utilizados pela polícia. É oportuno ressaltar que a ninguém foi negado o direito de se concentrar e exteriorizar a própria insatisfação individual ou coletivamente, porém com respeito aos limites da lei, senão, estar-se-ia a admitir a*

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 19 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

negação do legítimo controle e eventual intervenção do Estado, bem como, permitir-se-ia a liberdade irrestrita para a prática de atos violentos e criminosos por parte de todos aqueles que se portassem agressivos e vinculassem isso à defesa de um interesse individual ou classista”.

Pelo que se sabe, haviam cerca de trinta mil pessoas na Praça Nossa Senhora de Salete, sendo que após parte dos manifestantes romperem os gradis de contenção, não poderia se esperar outra conduta dos policiais que não podiam permitir a ocupação do Legislativo, por mais relevantes que fossem as reivindicações expostas pelos manifestantes.

Ressalte-se, das centenas de documentos e horas de vídeo constantes do processo, que na data do dia 29.04.2015, os atos perpetrados pelos policiais militares em cumprimento às ordens emanadas dos requeridos, direta ou indiretamente, não foram injustificados, tendo sido as agressões iniciadas pelos próprios manifestantes.

Primeiramente, diga-se que o número de manifestantes era muito superior ao de policiais militares. Segundo, se extrai de vários dos vídeos anexados ao processo, havia caminhão de som incitando a população, razão pela qual os manifestantes passaram a gritar palavras de ordem, para que o projeto fosse retirado de pauta ou rejeitado pelos deputados. Terceiro, verifica-se que um grupo de manifestantes investiu contra a primeira linha de policiais que estavam através das grades de contenção. ⁵*Em razão do avanço dos populares, os policiais da primeira linha de contenção fizeram uso de bastões e spray de pimenta para tentar afastá-los. Seguiu-se embate corpo a corpo entre civis e PMs. Porém, apesar do empenho, as*

⁵ Decisão judicial - movimento Projudi 187.3.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

forças de segurança não conseguiram afastar os populares nesse momento. Verificou-se que a linha de contenção foi violada em diversos pontos, conseqüentemente, percebeu-se que os policiais da tropa regular não seriam capazes de evitar a progressão dos manifestantes, o que motivou o emprego do último recurso disponível, ou seja, o contingente da unidade de operações especiais.

Deste modo, pelo que se observa, os policiais de operações especiais, agiram visando dispersar os manifestantes, os afastando da Assembleia Legislativa, local onde se iniciou o confronto. Usaram para tanto e principalmente, granadas, gás de pimenta e disparos de elastômero. Ainda assim, um dos oradores do caminhão de som, mesmo presenciando o confronto, incentiva os manifestantes a resistir e permanecer no local.

Portanto, do contrário ao que consta da prefacial, não se vislumbra a existência de atos ímprobos, ou dolosos visando o cerceamento do direito de reunião ou manifestação do pensamento, que fundamentem o recebimento da ação. Muito embora, extraia-se do conjunto probatório que cerca de 195 civis sofreram lesões corporais, além de 23 policiais militares, é certo ressaltar que a missão da Polícia Militar era garantir o funcionamento da Assembleia Legislativa, cumprindo a determinação judicial, de modo a impedir a sua invasão.

Sobre as técnicas utilizadas pela PMPR, as quais segundo a prefacial teriam sido utilizadas ao arrepio lei, cumpre descrever o que muito bem colocado na decisão de arquivamento do Inquérito Policial Militar (movimento Projudi 187.3) e que merece destaque:

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 21 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

“O último recurso disponível para o cumprimento da missão imposta à PMPR era o Batalhão de Operações Especiais, já que a tropa regular se via em meio à indesejada luta corporal com manifestantes. Em situações como as verificadas nos autos, as unidades especiais de forças militares dos estados federados ou da união tem ação balizada pela doutrina de OCD (Operação de Controle de Distúrbios) / CDC (Controle de Distúrbios Cíveis) e Op GLO (Operação de Garantia da Lei e da Ordem). Pelo que se observou o policiamento especializado efetivamente empregou normas e protocolos de ODC/CDC. Ora, com a devida vênia, constitui disparate rematado exigir de uma tropa de policiais militares do batalhão de choque (armados pelo Estado com cassetetes, cães e outros instrumentos próprios para um confronto físico com manifestantes em estado de animosidade e em meio a tumulto) que garantam a incolumidade física das pessoas com as quais irão confrontar... Constitui elementar contradictio in terminis exigir de um batalhão de choque (do comandante ao mais raso) convocado a dispersar multidão em situação de tumulto com a energia legal necessária, que, ao mesmo tempo, “não atente à incolumidade física do indivíduo” (art.3º. “i” da Lei 4.898/65).

E acrescenta: “Primeiramente, podemos citar como ação dissuasória a colocação de gradis, cujo propósito era estabelecer um obstáculo físico ao acesso de manifestantes ao edifício da Assembleia. Verifica-se que a PMPR também lançou mão de ação dissuasória clássica, consistente na demonstração de força. Para tanto a PMPR aumentou seu efetivo escalado para tarde de 29 de abril de 2015, quando ocorreria a votação do contestado projeto de Lei 252/2015, empregando o número expressivo de 1682 militares, em boa parte, ostensivamente disposta após os gradis de proteção.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 22 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Diga-se que a PMPR aplicou na operação a quantidade possível de policiais, considerando os recursos humanos à sua disposição. (...)

Outra ação dissuasória comprovada nos autos, foi a tentativa da PMPR de evitar a entrada de caminhões de som na Praça Nossa Senhora de Salete, que poderiam ser usados para acirrar os ânimos dos manifestantes. Porém, como foi amplamente demonstrado no relatório do Oficial encarregado pelas investigações, as lideranças dos movimentos de servidores ultrapassaram o bloqueio formado, inclusive arrastando viaturas.

Registre-se que a estratégia eleita para formação de linhas de contenção não está dissociada da doutrina que trata de OCD/CDC. A ordem de linhas de contenção aparentemente estava correta, iniciando os obstáculos físicos (grades), seguida da tropa regular e, por último, ou seja, na retaguarda, os grupos de operações especiais. Portanto, foi observado o princípio da manobra, que consiste na adoção dos adequados dispositivos e formações para enfrentamento (Roos – 2004).

O Batalhão de Operações Especiais só entrou em ação quando se verificou a falência dos métodos de dissuasão, o que ocorreu com o rompimento da segunda linha de contenção, dando início ao que a doutrina chama de uso progressivo da força. (...)

Como requisito fundamental do uso progressivo da força, a PMPR optou pela utilização de equipamentos de reduzido poder ofensivo, também chamados “menos letais”, quais sejam: 1) Bastões; 2) Escudos; 3) Granadas de efeito moral, luz e som, multi-impacto e lacrimogêneas; 4) munições de impacto controlado (elastômero); 5) espargidores/spray de pimenta e lacrimogênio. Os materiais são similares aos usados pelas forças de segurança de países europeus e norte-americanos em eventos recentes”.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 23 de 24





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Tecidas todas as considerações, conclui-se que a ação de improbidade ora proposta não deve ser recebida, eis que ausentes, a meu entender, atos que tenham atentado contra os princípios da administração pública em contexto de deslealdade institucional. Não se depreende tenham os requeridos agido com desvio ético e especial gravidade moral como afirmado, mas sim, encontravam-se amparados por ordem judicial de interdito proibitório, tendo se utilizado dos meios necessários e disponíveis para garantir a manutenção da ordem e impedir a invasão da Casa Legislativa e segurança de seus membros.

Por fim, reconhecendo-se a inexistência de ato de improbidade administrativa relativo ao artigo 11 da LIA, deve ser afastada a alegação de danos ao erário, prevista no artigo 10 da mesma Lei.

À vista do exposto, **rejeito a ação proposta**, determinando sua extinção sem resolução do mérito, a teor do artigo 17, §§8 e 11 ambos da Lei 8.429/1992. Deixo de aplicar os ônus sucumbenciais, já que a ação em questão é destinada a tutelar interesses sociais, de modo que somente restaria condenação em havendo evidenciada má-fé do demandante, o que não é o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aplico por analogia o disposto no artigo 19 da Lei 4.717/65, determinando a remessa dos autos à Superior Instância para reexame necessário.

Curitiba, 11 de agosto de 2017.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 24 de 24

